

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.624/14/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000190652-71  
Impugnação: 40.010134353-37  
Impugnante: Tochiyuki Armazens Gerais Ltda - ME  
IE: 001039828.00-88  
Proc. S. Passivo: Daniela Franulovic/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS – ARMAZÉM GERAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DEPOSITANTE SEDIADO EM OUTRO ESTADO.** Constatação de falta de destaque de ICMS nas saídas de mercadorias depositadas em Armazém Geral por depositante sediado em outra Unidade da Federação e destinadas ao adquirente das mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02. Incidência do ICMS em favor do estado em que estiver localizado o Armazém Geral, nos termos do art. 58 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 30 do Convênio sem nº (Ajuste SINIEF) de 15/12/70.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatou-se que a Autuada informou em Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI valor de crédito superior ao lançado no livro de registro de Entradas. Estorno de crédito realizado na recomposição da conta gráfica. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de novembro de 2009 a dezembro de 2011, em decorrência de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias depositadas em Armazém Geral sem o destaque do imposto.

Na mesma ação fiscal, apurou a Fiscalização a apropriação de créditos de ICMS lançados a maior na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, nos meses de agosto e setembro de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos VI e IX, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 554/562 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 722/735.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 743/754, opina pela procedência parcial do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **Das Preliminares**

##### **Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração ao fundamento de que houve lançamento de notas fiscais em duplicidade em decorrência de a Fiscalização ter incluído nas saídas tributadas os documentos fiscais que se referem ao retorno de depósito, além daquelas inerentes às remessas por conta e ordem de terceiros. Alega, ainda, que as empresas depositantes emitiram notas fiscais com destaque do imposto.

A matéria, no entanto, não comporta exame em sede de preliminar, porquanto se refere ao mérito do lançamento, ocasião em que a argumentação da Defesa será analisada.

##### **Do Pedido de Realização de Diligências**

Pelos mesmos motivos acima alinhavados, requer a Impugnante a realização de diligências para apuração do crédito tributário devido, de modo a afastar a alegada duplicidade de exigências.

A matéria deve ser decidida à luz do Direito e da legislação posta, não havendo necessidade de novas diligências.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

##### **Do Mérito**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de novembro de 2009 a dezembro de 2011, em decorrência de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias depositadas em Armazém Geral sem o destaque do imposto.

Na mesma ação fiscal, apurou a Fiscalização a apropriação de créditos de ICMS lançados a maior na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, nos meses de agosto e setembro de 2011.

Registre-se que, o período fiscalizado foi de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, porém não foram encontradas irregularidades no período de janeiro a outubro de 2008

A Fiscalização elaborou o “Anexo V” (CD de fls. 552), contendo, dentre outras informações, as entradas e saídas de algodão em pluma, a Verificação Fiscal Analítica com a recomposição da conta gráfica, cópias dos livros fiscais, resumo das DAPIs e demonstrativo do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta a neutralidade do Armazém Geral em relação ao recolhimento do ICMS, afirmando que, para os valores dos débitos existirão créditos para dedução suficientes para neutralizar o saldo, que deverá se manter sempre zerado.

Para demonstrar as suas assertivas apresenta as planilhas de fls. 556/557, com as operações do mês de junho de 2011.

Razão não lhe assiste.

No tocante às remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros, que se encontravam depositadas no estabelecimento autuado, a não incidência que garantiria a neutralidade mencionada pela Defesa aplica-se apenas em relação às operações no Estado de Minas Gerais quando depositante e depositário estão sediados na mesma unidade federativa, a teor do que dispõem os incisos IX e X do art. 7º da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

X - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;

(...)

De modo diverso, em se tratando de operações com depositante e depositário sediados em unidades federativas diversas, o recolhimento do imposto, nas saídas das mercadorias depositadas, será realizado em prol do estado em que estiver sediado o Armazém Geral, em decorrência do disposto no art. 30 do Convênio sem número (Ajuste SINIEF) de 15/12/70, com a seguinte redação:

Art. 30. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e nem o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

2. nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no caput deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2 do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o caput deste artigo acrescentando na coluna "Observações" o número, série e subsérie e data

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Nota Fiscal a que alude o item 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

A matéria encontra-se regulamentada no art. 58 do Anexo IX do RICMS/02, da seguinte forma:

Art. 58. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado fora do Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor e da natureza da operação;

b) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da operação, que deverá corresponder ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

b) da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

d) do imposto, se devido, com a declaração: "O pagamento do ICMS será de responsabilidade do armazém-geral";

III - o armazém-geral emitirá, ainda, nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e do número e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

IV - a mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pelas notas fiscais referidas nos incisos I e II deste artigo, ou pelo respectivo DANFE;

V - a nota fiscal a que se refere o inciso III deste artigo, ou o respectivo DANFE, será enviado ao estabelecimento depositante, para escrituração do livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém-geral;

VI - o estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém-geral,

No caso das operações de remessa por conta e ordem de mercadoria depositada, surge a ocorrência do fato gerador em favor do estado onde estiver situado o Armazém Geral (depositário), tendo por valor da operação, o valor de venda da mercadoria, lançado na nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverá ser encaminhada ao adquirente para fins de registro.

O Armazém Geral deverá, portanto, operar a não cumulatividade, sendo certo que, havendo variação de preço, entre o valor da mercadoria enviada para depósito e o valor de comercialização futura, haverá saldo devedor de ICMS, de responsabilidade do Armazém Geral.

Ao estado de origem (do estabelecimento depositante), caberá a parcela do imposto debitado por ocasião da remessa da mercadoria para depósito.

Como bem demonstrou a Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, os demais estados da Federação aplicam a mesma regra estabelecida no ordenamento mineiro, por força do convênio de aplicação nacional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional – CTN.

Frise-se que o diferimento previsto no item 23 do Anexo II do RICMS/02 não alcança as operações com mercadorias em saída de Armazém Geral, por se tratar de estabelecimento diverso daquele que realiza a operação de venda, ainda que a tributação ocorra em favor do estado de localização do Armazém, como no caso dos autos.

Assim, em relação às notas fiscais de remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros, emitidas sem o devido destaque do ICMS, estão corretas as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, alega a Impugnante a ocorrência de duplicidade de exigências. A uma, em decorrência da emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos depositantes com o destaque do imposto. A duas, pela inclusão das notas fiscais relativas ao retorno de mercadorias depositadas.

No primeiro caso, cumpre destacar que o débito lançado pelas empresas depositantes é indevido, uma vez que o Sujeito Ativo nas operações ora em análise é o Estado de Minas Gerais, local onde está sediado o Armazém Geral. Assim, o eventual recolhimento do imposto em favor dos Estados de São Paulo e Tocantins caracteriza anomalia que não afeta o lançamento, cabendo, se for o caso, eventual pedido de repetição de indébito junto àqueles Estados.

Em relação à cobrança do imposto inerente às saídas por retorno de mercadoria depositada, conforme estabelece a legislação, a nota fiscal de remessa por conta e ordem deve ser emitida com destaque e recolhimento do ICMS, considerando como base de cálculo o valor da venda lançada na nota fiscal emitida pelo depositante.

Além do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, exigiu a Fiscalização a penalidade capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, cumulada com o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, que assim dispõem:

### Lei 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

### RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

Neste caso, ao emitir os documentos fiscais sem o destaque do ICMS, a Autuada deixou de cumprir as determinações contidas na legislação tributária anteriormente citada, estando correta a penalidade aplicada pela Fiscalização.

A outra irregularidade constatada foi a apropriação irregular de créditos de ICMS nos meses de agosto e setembro de 2011, conforme narrado no Relatório Fiscal (fls. 12).

A Fiscalização elabora a planilha lançada no “Anexo V”, denominada de “Entrada de Algodão”, apurando os créditos devidos pelo recebimento do produto. Em seguida, tais valores foram levados à recomposição da conta gráfica (Anexo V – CD), promovendo-se o estorno da diferença.

Além dos meses de agosto e setembro de 2011, a Fiscalização estornou, ainda, os seguintes valores, conforme quadro de “AJUSTE” que compõe a recomposição da conta gráfica (CD de fls. 552):

Ano	Mês	Valor
2010	julho	R\$ 556,29
2010	setembro	R\$ 6.919,30
2011	janeiro	R\$ 0,01
2011	novembro	R\$ 91.886,92

Tais estornos derivam do confronto entre o crédito apropriado no livro de Registro de Entradas e o montante apurado pela Fiscalização na planilha “Entrada de Algodão”.

Muito embora tais itens não tenham sido incluídos no Relatório Fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 92 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que as “incorrekções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”.

Quanto aos meses de agosto e setembro de 2011, a Fiscalização confrontou os lançamentos do Livro Registro de Entrada- LRE e das Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPIs, para aplicar a penalidade prevista no inciso IX, alínea “a” do art. 54 da Lei nº 6.763/75, cuja redação é a seguinte:

IX - por consignar, em documento destinado a informar aa Fiscalização a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores são os seguintes:

Mês	Crédito LRE	Crédito DAPI	Crédito Planilha CD	Estorno AJUSTE
agosto	R\$ 478.883,89	R\$ 937.813,65	R\$ 526.560,79	R\$ 411.252,86
setembro	R\$ 193.093,03	R\$ 246.341,60	R\$ 193.093,03	R\$ 53.248,57

A multa isolada encontra-se demonstrada no quadro de fls. 16, integrando o Relatório Fiscal.

Registre-se que em relação aos meses de julho e setembro de 2010 e janeiro e novembro de 2011, não houve exigência da penalidade isolada acima descrita.

Assim, conclui-se que as multas foram aplicadas na forma estabelecida na legislação tributária, sendo que a Fiscalização poderia até ter aplicado a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, mais gravosa, em relação aos créditos estornados, mas que foram relatados no Auto de Infração como diferença de valores lançados nos livros fiscais e nas DAPIs.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Daniela Franulovic e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**